

**Ilustríssimo Senhor
Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – SP.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2008

GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Bariri/SP, na Rua Antonio de Queiroz, 558, inscrita no CNPJ sob nº. 54.038.583/0001-79, por seu Representante legal que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem “7.6.7” do edital, tempestivamente, apresentar suas **CONTRA RAZÕES** ao Recurso apresentado pela empresa **QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA.**, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

Através do procedimento acima mencionado, O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, realizou a Sessão Pública do Pregão em assunto, visando a Contratação de Serviços de Locação de veículos a serem utilizados pela fiscalização e diretoria do Conselho e para transporte de equipamentos, com fornecimento parcial de serviços de motoristas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Encerrada a etapa de lances, a empresa recorrente foi declarada vencedora por ofertar o menor preço, passando para fase de habilitação, que após conferência dos documentos constante do envelope foi verificado que a empresa não comprovou sua Qualificação Técnica, deixando de apresentar a documentação completa exigida no item 6.1.4.1, uma vez que constava apenas um Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o Objeto Licitado, razão pela qual o Recorrente foi inabilitado.

*Recebido em
02/10/08
no VAE - COMPENS
[Handwritten signature]*



GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ MF: 54.038.583/0001-79 - I.E. 201.013.924.119

Rua Antônio de Queiroz, 558 - 17.250-000 - Bariri/SP - ☎ (14) 3662.2714

Tendo em vista a inabilitação da empresa de menor preço, foram verificados os documentos de habilitação da GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA., sendo que, constatado que o licitante atendeu plenamente os requisitos exigidos no instrumento convocatório, foi considerada habilitada e declarada vencedora do certame.

Inconformada com sua inabilitação a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, apresentando posteriormente as razões:

Alega a empresa recorrente que comprovou por meio de três atestados de capacidade técnica, sendo o primeiro emitido pela empresa SPTRANS somente de locação de veículos, o seguinte da DERSA também de locação de veículos e o terceiro da LINKNET cujo serviço é a locação de veículos com e sem motorista. Que cumpriu as especificações e ainda superou a exigências do referido edital.

Também alega que o objeto da licitação é contratação de serviços de locação de veículos, com fornecimento parcial de motoristas. Finaliza alegando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que consiste em critérios e fatores seletivos previstos no edital, requerendo sua habilitação e ao final julgada vencedora do certame.

DO MÉRITO

No item "6" do edital, estão contemplados os documentos necessários para habilitação da empresa no certame, entre outros o subitem 6.1.4 dita as regras para Qualificação Técnica, sendo exigido da empresa que ofertou o menor preço, os seguintes documentos:

Será exigida a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (no mínimo dois) g.n., emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de bom desempenho anterior em fornecimentos da mesma natureza e



GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ MF: 54.038.583/0001-79 - I.E. 201.013.924.119

Rua Antônio de Queiroz, 558 - 17.250-000 - Bariri/SP - ☎ (14) 3662.2714

porte. Os atestados deverão conter a especificação do tipo de serviço, com indicações das quantidades atendidas, prazos de execução e outros dados característicos dos fornecimentos prestados.

O Objeto licitado é a locação de veículos e fornecimento parcial dos serviços de motoristas, ou seja, nem todos os veículos terão motoristas, porém relevantes para o contrato, pois os serviços de motoristas representam 40% do valor ofertado, sendo que os dois itens compõem a natureza e porte da contratação.

A alegação de que cumpriu as especificações e ainda superou as exigências do referido edital não pode prosperar, pois, além de apresentar somente 01 (um) atestado para comprovar o fornecimento de "motoristas", o documento emitido pela empresa LINKNET não faz menção a quantidade de motoristas fornecidos, como abaixo transcrevemos:

Caracterização: locação de veículos e locação de veículos com motorista;

Tipo: locação mensal e eventual

Quantidade: 230 veículos

Período: de março de 2006 a novembro de 2007

Não há no atestado a quantidade de motoristas fornecidos. Pode ser "1" ou "230". Como as caracterizações do serviço se atem a "motorista", só podemos concluir que foi "1" (um). Ainda pode ser entendido que o motorista está vinculado ao veículo eventual, divergente do objeto licitado.

O referido atestado, não tendo quantidade de motorista, não comprova a Qualificação Técnica, pois é claro e límpido que "os atestados deverão conter a especificação do tipo de serviço, com indicação das **quantidades atendidas**, prazos de execução e outros dados característicos dos fornecimentos prestados". Não havendo a especificação da quantidade atendida, o mesmo é nulo, pois o porte do fornecimento em questão é de sete motoristas.

GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ MF: 54.038.583/0001-79 - I.E. 201.013.924.119

Rua Antônio de Queiroz, 558 - 17.250-000 - Bariri/SP - ☎ (14) 3662.2714

Estranho também é que, para o item aluguel de veículos, a empresa recorrente observou essa necessidade e apresentou 03 (três) atestados, porém, para o item motorista não observou essa exigência. Podemos entender que a recorrente sabia dessa obrigação, ou então teria apresentado somente 01 (um) atestado de locação de veículos.

Independente da quantidade de veículos e motoristas comprovadas pela recorrente em seus atestados, o Conselho exigiu no edital, e foi aceito pelo licitante, pois não houve qualquer impugnação ao mesmo, quanto à exigência de no mínimo dois atestados da mesma natureza e porte.

Pode-se comprovar através de outros editais de licitações promovidas pelo CORENSP, que é regra a exigência de no mínimo 02 (dois) atestados, podemos citar as licitações em andamento 025, 026 e 027/2008. Esse procedimento permite que o administrador se cerque de cautelas, nos limites legais, para elaboração do edital de licitação, de modo a evitar a contratação de entidade que venha a revelar-se posteriormente incapacitada.

A exigência de no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica demonstra a preocupação da administração em contratar empresa especializada, que tenha suas atividades voltadas para o objeto licitado, que realiza continuamente essas atividades para diferentes instituições, como foi feito por esta empresa, apresentando mais de dois atestados comprovando a locação de veículos e motoristas.

"... e se fundamenta na possibilidade prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação do serviço a ser contratado, vez que o próprio termo "qualificação técnica" consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos pág. 327

©

GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ MF: 54.038.583/0001-79 - I.E. 201.013.924.119

Rua Antônio de Queiroz, 558 - 17.250-000 - Bariri/SP - ☎ (14) 3662.2714

Isso posto, resta apenas mencionar que toda licitação demanda um edital específico e detalhado com relação a tudo o que se pretende e espera da futura contratada, sendo certo que todos os atos praticados na licitação (em especial os atos decisórios) devem ser fundados no edital. A licitação visa assegurar não somente a melhor proposta para a Administração, mas também assegurar que o proponente cumpriu todas as exigências do edital tanto na fase da proposta comercial como da habilitação.

A comissão apenas julgou a inabilitação da recorrente em consonância ao estabelecido no instrumento convocatório, e ao artigo 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (...) Por fim, a apresentação de toda documentação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos. Nessa premissa, qualquer informação ou apresentação de documentação, tardia, ainda que através da providência recursal, não tem o condão de suprir a referida omissão.

Cabe lembrar que o Edital é a lei interna da licitação, sendo todos os seus itens merecedores do estrito cumprimento por parte de todos os licitantes participantes do certame, uma vez que de acordo com o Artigo nº. 3 da Lei federal nº. 8.666/93, a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação.

Não faltam referências de autores consagrados, fazendo alusão à importância desses princípios. Hely Lopes Meireles ensina, "em uma Licitação e Contratos Administrativos", Editora Revista dos Tribunais que:

"A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do

GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ MF: 54.038.583/0001-79 - I.E. 201.013.924.119

Rua Antônio de Queiroz, 558 - 17.250-000 - Bariri/SP - ☎ (14) 3662.2714

estabelecido, ou admitisse documentação ou proposta em desacordo com o solicitado”.

Segundo Marçal Justen Filho:

“quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor”.

Comentário da natureza vinculativa do ato convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo ou quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Não por acaso a lei reuniu em um único artigo (artigo 3º. Da lei 8.666/93), a relevância de todos os princípios que resultam no processo de contratação por meio de licitação pública:

GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ MF: 54.038.583/0001-79 - I.E. 201.013.924.119

Rua Antônio de Queiroz, 558 - 17.250-000 - Bariri/SP - ☎ (14) 3662.2714

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

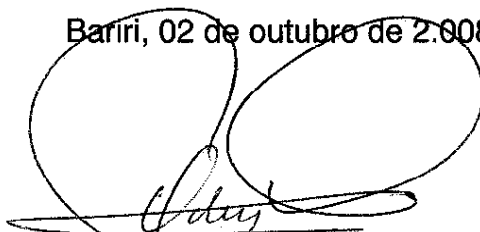
Nem mesmo o princípio da vinculação ao edital autoriza solução diversa, a qual se impõe também como derivação do princípio da moralidade. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei, por isso, já se decidiu ser imperiosa.

Diante do exposto, é o presente para Requerer que seja negado provimento ao recurso manifestado pela Recorrente e mantida a Decisão que declarou a empresa GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA., vencedora do certame.

Termos em que

Pede-se e Espera-se Deferimento.

Bariri, 02 de outubro de 2008.



GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Olmiro Barbosa César

Sócio Administrador

CPF: 049.703.308-91

GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ MF: 54.038.583/0001-79

I.E. 201.013.924.119

Rua Antônio de Queiroz, 558 - 17.250-000 - Bariri/SP - ☎ (14) 3662.2714
